



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 01 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 17.765.273/0001-20

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 48.685.866/0001-00

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI- **LOTE 02**

I - DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 01/25/SEAD-PI é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Irresignada com o resultado do **LOTE 2**, a empresa licitante **RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou **intenção de recorrer (ID 017296367)**, via sistema COMPRASGOV (COMPRASNET), e, por conseguinte, apresentou as **RAZÕES RECURSAIS (ID 017359983)**, tempestivamente, no dia 26/03/2025, no prazo previsto no edital. De outro lado, verificamos que a recorrida **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES (ID 017415144)**, tempestivamente, uma vez que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias.

Nesses termos, esta Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO/CONTRARRAZÕES**, referente ao **LOTE 02**.

II- SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao **LOTE 02** a empresa Recorrente alega em síntese que:

"A divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta compromete a isonomia do certame, pois pode representar uma tentativa de manipulação dos preços globais. Essa prática viola os princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado pela legislação vigente."

"Vale ressaltar que outras empresas, foram desclassificadas por apresentarem preços diferentes para a mesma mão de obra em várias composições orçamentárias, o que foi considerado uma falha técnica grave pela Comissão de Licitação, conforme os despachos técnicos mencionados anteriormente (NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/GTEC/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/SGP/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI / NOTA TÉCNICA Nº 2/2025/GTEC/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/SGP/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI)."

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese de contrarrrazões a empresa recorrida, argumenta, em síntese, que:

1. Itens de baixa materialidade no orçamento global:

Os insumos mencionados (como arame recozido, tinta látex acrílica, cimento CP II-32 e areia grossa) representam itens de baixa relevância econômica no contexto do orçamento global do lote em questão, não sendo capazes de comprometer a exequibilidade da proposta como um todo.

2. Variações técnicas justificadas por critérios de composição:

As diferenças de valores se devem ao fato de que as composições orçamentárias envolvem contextos distintos de aplicação, como quantidade, local de execução, logística e características técnicas específicas. Tais diferenças são comuns e aceitáveis, desde que fundamentadas – como é o caso da proposta apresentada.

3. Adoção da planilha-base elaborada pelo órgão contratante:

Importa ressaltar que os valores apresentados foram construídos com base na planilha fornecida pelo próprio órgão contratante, que admite variações nos insumos a depender da composição utilizada. Assim, eventuais diferenças de valor entre insumos em diferentes composições são reflexo direto da metodologia oficial adotada pela Administração, não podendo ser imputadas como erro da licitante.

É o relatório.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regem as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. O Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública e o processo licitatório, em especial aos princípios previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021, verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito inso, quanto ao mérito, ao analisar os pontos apresentados na peça recursal e os autos do processo, a Recorrente contesta a decisão da pregoeira que considerou a Recorrida vencedora do certame, alegando que houve divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta, contestando em especial o parecer técnico emitido pelo setor de engenharia da SEAD no qual subsidiou a decisão desta pregoeira.

Portando, para fins de julgamento deste Recurso, esta Pregoeira solicitou nova apreciação dos pontos arguidos pela recorrente e recorrida ao Setor de Engenharia da SEAD, que emitiu a seguinte manifestação (**ID 017500238**) na qual acolhemos:

Após a análise técnica das contrarrazões apresentadas, entende-se que os argumentos expostos pela empresa ASSERTIVA ENGENHARIA são plausíveis e estão devidamente fundamentados, destacando-se os seguintes pontos:

Baixa materialidade dos insumos questionados: Os itens citados (como arame recozido, tinta látex, cimento CP II-32 e areia grossa) possuem impacto econômico reduzido no valor total da proposta, não sendo suficientes para comprometer sua exequibilidade.

Justificativas técnicas para variações nos valores: As diferenças nos preços decorrem de contextos técnicos distintos, como localização, metodologia, logística e escala de aplicação, o que é aceitável dentro das boas práticas orçamentárias.

Utilização da planilha-base da Administração: Os valores apresentados seguem a estrutura da planilha-base fornecida pelo órgão contratante, a qual admite variações nos insumos conforme a composição de serviços adotada, o que afasta a possibilidade de erro ou má-fé por parte da licitante.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificações por formalismos irrelevantes. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adicionalmente, o §1º do art. 59 da mesma lei determina que sejam desconsideradas falhas que não alterem a substância das propostas ou prejudiquem sua comparação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Portanto, não há quaisquer elementos apresentados nas razões recursais que comprometam a isonomia do certame ou a viabilidade da execução contratual. A proposta apresentada está **em conformidade com os critérios do edital** e com a legislação vigente.

Diante de todos os motivos expostos e conforme o **Parecer Técnico 4 (ID 017500238)** emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD, a pregoeira concluiu que está evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender às regras editalícias necessárias para sua habilitação. Isso inclui a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a apresentação de um atestado de capacidade técnica que demonstra a execução de serviços compatíveis e em quantidade mínima exigida no edital.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 02** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 03/04/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017501847** e o código CRC **A9D487A9**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.000681/2025-52



SEI nº 017501847



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 02 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 17.765.273/0001-20

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 48.685.866/0001-00

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI- **LOTE 04**

I - DOS FATOS:

Irresignada com o resultado do **LOTE 4**, a empresa licitante **RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou **intenção de recorrer (ID 017296420)**, via sistema COMPRASGOV (COMPRASNET), e, por conseguinte, apresentou as **RAZÕES RECURSAIS (ID 017502626)**, tempestivamente, no dia 26/03/2025, no prazo previsto no edital. De outro lado, verificamos que a recorrida **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES (ID 017415210)**, tempestivamente, uma vez que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias.

Nesses termos, esta Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO/CONTRARRAZÕES**, referente ao **LOTE 04**.

II- SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao **LOTE 04** a empresa Recorrente alega em síntese que:

"A divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta compromete a isonomia do certame, pois pode representar uma tentativa de manipulação dos preços globais. Essa prática viola os princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado pela legislação vigente."

Vale ressaltar que outras empresas, foram desclassificadas por apresentarem preços diferentes para a mesma mão de obra em várias composições orçamentárias, o que foi considerado uma falha técnica grave pela Comissão de Licitação, conforme os despachos técnicos mencionados anteriormente (NOTA TÉCNICA Nº 4/2025/GTEC/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/SGP/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI / NOTA TÉCNICA Nº 2/2025/GTEC/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/DINFRA/SGACG/GAB/SEAD-PI/SGP/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI).

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese de contrarrrazões a empresa recorrida, argumenta, em síntese, que:

1. *Itens de baixa materialidade no orçamento global:*

Os insumos mencionados (como arame recozido, tinta látex acrílica, cimento CP II-32 e areia grossa) representam itens de baixa relevância econômica no contexto do orçamento global do lote em questão, não sendo capazes de comprometer a exequibilidade da proposta como um todo.

2. *Variações técnicas justificadas por critérios de composição:*

As diferenças de valores se devem ao fato de que as composições orçamentárias envolvem contextos distintos de aplicação, como quantidade, local de execução, logística e características técnicas específicas. Tais diferenças são comuns e aceitáveis, desde que fundamentadas – como é o caso da proposta apresentada.

3. *Adoção da planilha-base elaborada pelo órgão contratante:*

Importa ressaltar que os valores apresentados foram construídos com base na planilha fornecida pelo próprio órgão contratante, que admite variações nos insumos a depender da composição utilizada. Assim, eventuais diferenças de valor entre insumos em diferentes composições são reflexo direto da metodologia oficial adotada pela Administração, não podendo ser imputadas como erro da licitante.

É o relatório.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regem as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. O Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública e o processo licitatório, em especial aos princípios previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021, verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito inso, quanto ao mérito, ao analisar os pontos apresentados na peça recursal e os autos do processo, a Recorrente contesta a decisão da pregoeira que considerou a Recorrida vencedora do certame, alegando que houve divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta, contestando em especial o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD no qual subsidiou a decisão desta pregoeira.

Portando, para fins de julgamento deste Recurso, esta Pregoeira solicitou nova apreciação dos pontos arguidos pela recorrente e recorrida ao Setor de Engenharia da SEAD, que emitiu a seguinte manifestação (**ID 017497061**) na qual acolhemos:

Após a análise técnica das contrarrazões apresentadas, entende-se que os argumentos expostos pela empresa ASSERTIVA ENGENHARIA são plausíveis e estão devidamente fundamentados, destacando-se os seguintes pontos:

Baixa materialidade dos insumos questionados: Os itens citados (como arame recozido, tinta látex, cimento CP II-32 e areia grossa) possuem impacto econômico reduzido no valor total da proposta, não sendo suficientes para comprometer sua exequibilidade.

Justificativas técnicas para variações nos valores: As diferenças nos preços decorrem de contextos técnicos distintos, como localização, metodologia, logística e escala de aplicação, o que é aceitável dentro das boas práticas orçamentárias.

Utilização da planilha-base da Administração: Os valores apresentados seguem a estrutura da planilha-base fornecida pelo órgão contratante, a qual admite variações nos insumos conforme a composição de serviços adotada, o que afasta a possibilidade de erro ou má-fé por parte da licitante.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificações por formalismos irrelevantes. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adicionalmente, o §1º do art. 59 da mesma lei determina que sejam desconsideradas falhas que não alterem a substância das propostas ou prejudiquem sua comparação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Portanto, não há quaisquer elementos apresentados nas razões recursais que comprometam a isonomia do certame ou a viabilidade da execução contratual. A proposta apresentada está **em conformidade com os critérios do edital** e com a legislação vigente.

Diante de todos os motivos expostos e conforme o **Parecer Técnico 2 (ID 017497061)** emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD, a pregoeira concluiu que está evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender às regras editalícias necessárias para sua habilitação. Isso inclui a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a apresentação de um atestado de capacidade técnica que demonstra a execução de serviços compatíveis e em quantidade mínima exigida no edital.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 04** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 03/04/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017502626** e o código CRC **B91926E8**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.000681/2025-52



SEI nº 017502626



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 03 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 12.898.969/0001-00

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 48.685.866/0001-00

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI- **LOTE 02**

I - DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 01/25/SEAD-PI é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Irresignada com o resultado do **LOTE 2**, a empresa licitante **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou **intenção de recorrer (ID 017322716)**, via sistema COMPRASGOV (COMPRASNET), e, por conseguinte, apresentou as **RAZÕES RECURSAIS (ID 017386990)**, tempestivamente, no dia 27/03/2025, no prazo previsto no edital. De outro lado, verificamos que a recorrida **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES (ID 017415275)**, tempestivamente, uma vez que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias.

Nesses termos, esta Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO/CONTRARRAZÕES**, referente ao **LOTE 02**.

II- SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao **LOTE 02** a empresa Recorrente alega em síntese que:

" Em análise da documentação de qualificação técnica da empresa ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA, foi observado o não cumprimento de todos os itens de exigidos, mesmo analisando os dez atestados ou CATS apresentados."

"Ora, na análise podemos observar que no item "Enchimento e Compactação da Mistura Betuminosa em Tapa Buraco" da exigência de 50 m³, só foi apresentado 42,31 m³ na CAT de nº 1920250000234, o que não atinge a quantidade mínima exigida"

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese de contrarrrazões a empresa recorrida, argumenta, em síntese, que:

"A alegação da Recorrente não procede. A empresa ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA comprovou de forma plena e regular o quantitativo exigido no edital.

Foram apresentadas, em sua proposta de habilitação, as seguintes Certidões de Acervo Técnico (CATs):

•CAT nº 1920250000234, que comprova a execução de 42,31 m³ do serviço de enchimento e compactação de mistura betuminosa em tapa-buraco;

•CAT nº 919803/2025, que comprova a execução adicional de 12,57 m³ do mesmo serviço.

Totalizando 54,88 m³, valor superior ao exigido pelo edital (50 m³), conforme previsão no item 8.17.2.1 do instrumento convocatório.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, autoriza a somatória de atestados de capacidade técnica, desde que os serviços estejam devidamente comprovados, o que foi atendido de forma inequívoca pela empresa ora Contrarrazoante."

É o relatório.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regem as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. O Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública e o processo licitatório, em especial aos princípios previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021, verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito inso, quanto ao mérito, ao analisar os pontos apresentados na peça recursal e os autos do processo, a Recorrente contesta a decisão da pregoeira que considerou a Recorrida vencedora do certame, alegando que houve divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta, contestando em especial o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD no qual subsidiou a decisão desta pregoeira.

Portando, para fins de julgamento deste Recurso, esta Pregoeira solicitou nova apreciação dos pontos arguidos pela recorrente e recorrida ao Setor de Engenharia da SEAD, que emitiu a seguinte manifestação (ID 017500708) na qual acolhemos:

Após minuciosa análise das contrarrazões apresentadas, observa-se que a empresa ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA comprovou, por meio de duas Certidões de Acervo Técnico (CATs), a execução total de **54,88 m³**, conforme descrito a seguir:

CAT nº 1920250000234 – 42,31 m³

CAT nº 919803/2025 – 12,57 m³

A somatória dos volumes atestados supera o quantitativo exigido pelo edital (50 m³), e está em conformidade com o disposto no art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que permite a apresentação de mais de um atestado, desde que comprovada a execução dos serviços.

Portanto, não se verifica descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando atendido o disposto no item 8.17.2.1 do edital, conforme bem fundamentado pela empresa recorrida

Diante de todos os motivos expostos e conforme o **Parecer Técnico 5 (ID 017500708)** emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD, a pregoeira concluiu que está evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender às regras editalícias necessárias para sua habilitação. Isso inclui a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a apresentação de um atestado de capacidade técnica que demonstra a execução de serviços compatíveis e em quantidade mínima exigida no edital.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 02** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**

..

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 03/04/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017504365** e o código CRC **A38378C1**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.000681/2025-52



SEI nº 017504365



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 04 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 12.898.969/0001-00

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 48.685.866/0001-00

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI- **LOTE 04**

I - DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 01/25/SEAD-PI é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Irresignada com o resultado do **LOTE 04**, a empresa licitante **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou **intenção de recorrer (ID 017322716)**, via sistema COMPRASGOV (COMPRASNET), e, por conseguinte, apresentou as **RAZÕES RECURSAIS (ID 017386990)**, tempestivamente, no dia 27/03/2025, no prazo previsto no edital. De outro lado, verificamos que a recorrida **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES (ID 017415275)**, tempestivamente, uma vez que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias.

Nesses termos, esta Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO/CONTRARRAZÕES**, referente ao **LOTE 04**.

II- SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao **LOTE 04** a empresa Recorrente alega em síntese que:

" Em análise da documentação de qualificação técnica da empresa ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA, foi observado o não cumprimento de todos os itens de exigidos, mesmo analisando os dez atestados ou CATS apresentados."

"Ora, na análise podemos observar que no item "Enchimento e Compactação da Mistura Betuminosa em Tapa Buraco" da exigência de 50 m³, só foi apresentado 42,31 m³ na CAT de nº 1920250000234, o que não atinge a quantidade mínima exigida"

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese de contrarrrazões a empresa recorrida, argumenta, em síntese, que:

"A alegação da Recorrente não procede. A empresa ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA comprovou de forma plena e regular o quantitativo exigido no edital.

Foram apresentadas, em sua proposta de habilitação, as seguintes Certidões de Acervo Técnico (CATs):

- CAT nº 1920250000234, que comprova a execução de 42,31 m³ do serviço de enchimento e compactação de mistura betuminosa em tapa-buraco;
- CAT nº 919803/2025, que comprova a execução adicional de 12,57 m³ do mesmo serviço.

Totalizando 54,88 m³, valor superior ao exigido pelo edital (50 m³), conforme previsão no item 8.17.2.1 do instrumento convocatório.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, autoriza a somatória de atestados de capacidade técnica, desde que os serviços estejam devidamente comprovados, o que foi atendido de forma inequívoca pela empresa ora Contrarrazoante."

É o relatório.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. O Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública e o processo licitatório, em especial aos princípios previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021, verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito inso, quanto ao mérito, ao analisar os pontos apresentados na peça recursal e os autos do processo, a Recorrente contesta a decisão da pregoeira que considerou a Recorrida vencedora do certame, alegando que houve divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta, contestando em especial o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD no qual subsidiou a decisão desta pregoeira.

Portando, para fins de julgamento deste Recurso, esta Pregoeira solicitou nova apreciação dos pontos arguidos pela recorrente e recorrida ao Setor de Engenharia da SEAD, que emitiu a seguinte manifestação (ID 017500708) na qual acolhemos:

Após minuciosa análise das contrarrazões apresentadas, observa-se que a empresa ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA comprovou, por meio de duas Certidões de Acervo Técnico (CATs), a execução total de **54,88 m³**, conforme descrito a seguir:

CAT nº 1920250000234 – 42,31 m³

CAT nº 919803/2025 – 12,57 m³

A somatória dos volumes atestados supera o quantitativo exigido pelo edital (50 m³), e está em conformidade com o disposto no art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que permite a apresentação de mais de um atestado, desde que comprovada a execução dos serviços.

Portanto, não se verifica descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando atendido o disposto no item 8.17.2.1 do edital, conforme bem fundamentado pela empresa recorrida

Diante de todos os motivos expostos e conforme o **Parecer Técnico 5 (ID 017500708)** emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD, a pregoeira concluiu que está evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender às regras editalícias necessárias para sua habilitação. Isso inclui a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a apresentação de um atestado de capacidade técnica que demonstra a execução de serviços compatíveis e em quantidade mínima exigida no edital.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 04** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 03/04/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017505205** e o código CRC **AB733629**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.000681/2025-52



SEI nº 017505205



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 05 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 12.898.969/0001-00

RECORRIDA: BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 07.594.738/0001-73

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI- **LOTE 05**

I- DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 01/25/SEAD-PI é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de futura e eventual contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

Irresignada com o resultado do **LOTE 05**, a empresa licitante **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou **intenção de recorrer (ID 017322716)**, via sistema COMPRASGOV (COMPRASNET), e, por conseguinte, apresentou as **RAZÕES RECURSAIS (ID 017386990)**, tempestivamente, no dia 27/03/2025, no prazo previsto no edital. De outro lado, verificamos que a recorrida **BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÕES (ID 017415417)**, tempestivamente, uma vez que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias.

Nesses termos, esta Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 01/25-SEAD/PI, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO/CONTRARRAZÕES**, referente ao **LOTE 05**.

II- SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em relação ao **LOTE 05** a empresa Recorrente alega em síntese que:

"Ao conferir a documentação de qualificação técnica das licitantes vencedoras dos lotes 02, 04 e 05 do pregão, viu-se que as mesmas não apresentaram toda a qualificação técnica exigida, nem operacional e nem profissional, exigências do item 8.17.2.1 do edital e do item 6.1.2 do termo de referência."

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese de contrarrazões a empresa recorrida, argumenta, em síntese, que:

Em resposta a alegação da empresa RECORRENTE, apresentamos os acervos, onde comprovamos nossa qualificação técnica operacional, conforme exigida no edital.

É o relatório.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regem as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. O Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública e o processo licitatório, em especial aos princípios previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021, verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito inso, quanto ao mérito, ao analisar os pontos apresentados na peça recursal e os autos do processo, a Recorrente contesta a decisão da pregoeira que considerou a Recorrida vencedora do certame, alegando que houve divergência de valores para um mesmo insumo dentro da proposta, contestando em especial o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD no qual subsidiou a decisão desta pregoeira.

Portando, para fins de julgamento deste Recurso, esta Pregoeira solicitou nova apreciação dos pontos arguidos pela recorrente e recorrida ao Setor de Engenharia da SEAD, que emitiu a seguinte manifestação (ID 017509336) na qual acolhemos:

Após minuciosa análise das contrarrazões apresentadas, observa-se que a empresa BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA comprovou, por meio das Certidões de Acervo Técnico (CATs), as execuções conforme descritas a seguir:

- **CAT nº 1920250000064 – CERCA COM MOURÕES = 300 m² E TOLDO EM ESTRUTURA METÁLICA =200 m²;**
- **CAT nº 1920240001399- FORRO ACÚSTICO= 738,27 m²**
- **CAT nº 1920250000092- PINTURA DE DEMARCAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA= 291,50 m.**

A somatória dos volumes atestados supera o quantitativo exigido pelo edital, e está em conformidade com o disposto no **art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, que permite a apresentação de mais de um atestado, desde que comprovada a execução dos serviços.

Ademais, não se verifica descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando atendido o disposto no item 8.17.2.1 do edital, conforme bem fundamentado pela empresa.

Diante de todos os motivos expostos e conforme o **Parecer Técnico 6 (ID 017509336)** emitido pelo Setor de Engenharia da SEAD, a pregoeira concluiu que está evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender às regras editalícias necessárias para sua habilitação. Isso inclui a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a apresentação de um atestado de capacidade técnica que demonstra a execução de serviços compatíveis e em quantidade mínima exigida no edital.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 05** a empresa **BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 03/04/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017505691** e o código CRC **FC2F6365**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.000681/2025-52



SEI nº 017505691



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA

Assunto: Ratificação de decisão em sede de recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 001/2025. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 166, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira (ID 017501847) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa **RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA**, e **MANTER A DECISÃO DE HABILITAR** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA (LOTE 02)** por atender as exigências do Edital pelos motivos fundamentos expostos na referida decisão supracitada acima.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017506112** e o código CRC **2FCBDAD5**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000681/2025-52**

SEI nº 017506112



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA

Assunto: Ratificação de decisão em sede de recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 001/2025. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 166, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira (ID 017502626) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa **RODRIGUES & RODRIGUES TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA**, e **MANTER A DECISÃO DE HABILITAR** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA (LOTE 04)** por atender as exigências do Edital pelos motivos fundamentos expostos na referida decisão supracitada acima.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017509084** e o código CRC **C22AB9D1**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000681/2025-52**

**SEI nº
017509084**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA

Assunto: Ratificação de decisão em sede de recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 001/2025. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 166, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira (ID 017504365) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **MANTER A DECISÃO DE HABILITAR** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA (LOTE 02)** por atender as exigências do Edital pelos motivos fundamentos expostos na referida decisão supracitada acima.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017509107** e o código CRC **FB873E97**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000681/2025-52**

**SEI nº
017509107**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA

Assunto: Ratificação de decisão em sede de recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 001/2025. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 166, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira (ID 017505205) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **MANTER A DECISÃO DE HABILITAR** a empresa **ASSERTIVA ENGENHARIA LTDA (LOTE 04)** por atender as exigências do Edital pelos motivos fundamentos expostos na referida decisão supracitada acima.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017509139** e o código CRC **419CEDAD**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000681/2025-52**

**SEI nº
017509139**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00002.000681/2025-52

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25-SEAD/PI

RECORRENTE: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: Ratificação de decisão em sede de recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 001/2025. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 166, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira (ID 017505691) no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **MANTER A DECISÃO DE HABILITAR** a empresa **BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA (LOTE 05)** por atender as exigências do Edital pelos motivos fundamentos expostos na referida decisão supracitada acima.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017509160** e o código CRC **AF3FB5FA**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000681/2025-52**

**SEI nº
017509160**